



CONCURSO PÚBLICO N.º 02 / 2022

FORNECIMENTO DE GÁS PROPANO PARA A INSTALAÇÃO INDUSTRIAL DO CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CADERNO DE ENCARGOS

Dezembro de 2022

Parte I
Cláusulas Jurídicas

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o **«Fornecimento de gás propano para a instalação industrial do Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira»**, de acordo com as especificações técnicas que constam do Caderno de Encargos.
2. O presente procedimento segue a tramitação do concurso público, nos termos do artigo 130.º a 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.^a

Duração do contrato

1. O contrato inicia a produção dos seus efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e pelo período de 36 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O contrato cessará automaticamente a sua vigência caso, durante a mesma, assim o seja determinado pela Tutela que superintende o CARAM, bem como no caso da sua dissolução ou da sua liquidação ou da sua transformação em outro tipo societário ou em instituto público e/ou integração na administração regional direta, não advindo daqui qualquer obrigação de indemnização para o adjudicatário seja a que título for, sem prejuízo da devolução do equipamento referido nas Especificações Técnicas.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos e da celebração do contrato, decorre para o adjudicatário, como obrigação principal, o fornecimento de gás propano para a instalação industrial do Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira.

2. O fornecimento de gás propano é efetuado nas instalações do Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, no Sítio dos Rochões, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz, nas condições previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 5.^a

Do registo do fornecimento de gás propano

1. Os abastecimentos devem ser efetuados por viatura cisterna equipada em conformidade com a legislação específica em vigor e conduzidas por condutores devidamente licenciados para este tipo de operações.
2. A viatura que realiza o abastecimento deve estar equipada, além dos requisitos legais, de um contador eletrónico para contabilizar a quantidade fornecida, devidamente calibrado e certificado, que disponibilize no final da operação de trasfega um documento impresso automaticamente, na hora, pelo equipamento de contagem, onde são registados, em duplicado, entre outros, pelo menos os seguintes parâmetros:
 - a. Numeração automática do documento;
 - b. Identificação de produto fornecido;
 - c. Fator de conversão de Litros para Quilogramas;
 - d. Data e hora da trasfega com hora de início e fim da operação da trasfega do produto;
 - e. Total de litros fornecidos e a respetiva temperatura;
 - f. Nível do reservatório quando iniciou a trasfega e nível no final do fornecimento;
 - g. Destinatário, localidade ID do CARAM;
 - h. Identificação da viatura;
 - i. Espaço para assinatura do condutor/operador;
 - j. Espaço para assinatura do cliente ou representante.
3. O CARAM poderá solicitar a apresentação do certificado de calibração referido no número 2 da presente cláusula, a todo o tempo, durante toda a execução do contrato.
4. Ao CARAM será entregue no final do abastecimento, um duplicado do documento de registo definido no número 2. Esse registo devidamente validado pelo condutor/operador e pelo representante do CARAM, servirá de base à emissão da fatura por parte do fornecedor. As quantidades fornecidas e faturadas serão sempre validadas pelo documento de registo de entrada, definido no número dois da presente cláusula.

Cláusula 6.^a

Níveis de serviço

(Fornecimento de gás propano)

1. Quanto ao fornecimento de gás propano referido na cláusula 1^a do presente caderno de encargos, o fornecedor obriga-se a realizar a entrega nas instalações industriais do Centro de Abate do Santo da Serra sitas no Sítio dos Rochões, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do momento da requisição.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de entrega referido no número que antecede poderá ser prorrogado desde que tal prorrogação seja adequadamente fundamentada e resulte de acordo prévio e expresso do CARAM.
3. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve o fornecedor, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adjudicante que seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respetivo fornecimento.
4. Os serviços de carga, transporte e abastecimento no local da entrega deverão cumprir todas as normas de segurança previstas na legislação específica em vigor.
5. A entidade adjudicante deve comunicar ao fornecedor, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento do produto.
6. Quando a anomalia é imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição do produto, nas condições de utilização, anteriores à ocorrência da anomalia.
7. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida ao fornecedor uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade da instalação consumidora do produto fornecido.
8. O fornecedor deverá disponibilizar os serviços de um CAT (Centro de Atendimento Técnico do fornecedor) para encomendas, reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, que deverá assegurar:
 - a) Contactos telefónicos específicos (por assunto), durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00;
 - b) Um endereço de correio eletrónico;
 - c) Número de emergência para contacto telefónico, disponível 24 horas por dia;
 - d) Os serviços de um piquete de emergência disponível 24 horas por dia;
 - e) O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos na cláusula sétima do presente caderno de encargos.

9. O fornecedor obriga-se, com a periodicidade e formato definidos, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos da cláusula sétima do presente caderno de encargos.

Cláusula 7.^a

Emissão de Relatórios de Gestão

1. É obrigação do fornecedor enviar para o CARAM os Relatórios de Gestão que constam dos números seguintes, sempre que estes sejam solicitados
2. Os Relatórios de Gestão incluem:
 - a) Relatórios de faturação, e
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
3. Os Relatórios de Gestão serão emitidos e enviados para o CARAM.
4. Os relatórios de faturação, a que se refere a alínea a), do número 2, do presente artigo podem ser substituídos pela própria fatura emitida mensalmente, se esta contiver pelo menos, a seguinte informação:
 - a) Indicação à data de início e de cessação do contrato;
 - b) Número de encomendas realizadas;
 - c) Número de dias mínimos, médios e máximos decorridos entre a data da encomenda e a data de entrega do produto em condições de ser recebido;
 - d) Locais de entrega; e
 - e) Número de pedidos de intervenção registadas pelo CAT.
5. Os relatórios de níveis de serviço previstos na alínea b) do número 2 deste artigo devem ser enviados para o CARAM sempre que solicitados, no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para a entidade prevista no número 3 do presente artigo, para além de 60 (sessenta) dias a contar do prazo previsto no número anterior.
7. Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser fornecidos também em formato eletrónico apropriado, compatível com XML ou folha de cálculo.

Cláusula 8.^a

Aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência

1. Quanto ao abastecimento de gás propano, sem prejuízo da obrigação contratual de requisitar cada carga de gás propano com a antecedência de 48 horas, o fornecedor deve ter capacidade para, em casos excecionais de urgência maior e de acordo entre ambas as partes, ser possível um abastecimento em menos de 48 horas.
2. Considera-se um abastecimento de gás propano, a recarga de um reservatório de 11m³ de volume nominal.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.^a

Informação e sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao CARAM de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O fornecimento realizado no âmbito do contrato pelo adjudicatário e respetivos empregados ou colaboradores, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), na sua redação em vigor.
4. O adjudicatário deve assegurar que todos os intervenientes no fornecimento tenham conhecimento da legislação e regulamentação aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, sondagens e estudos de mercado, pelo menos nos seus princípios gerais e relativamente aos preceitos que afetam o seu trabalho.
5. Após a conclusão da prestação dos serviços, o adjudicatário é responsável por destruir toda a documentação relacionada com o trabalho realizado, seja informação fornecida pelo CARAM (nomeadamente, dados de contatos pessoais), seja informação resultante da análise realizada.

6. Exclui-se do dever de sigilo previsto no presente artigo, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 20 (vinte) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a

Preço Base

1. Pelo fornecimento de bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o CARAM deve pagar ao fornecedor de bens **o preço constante da proposta adjudicada**, o qual não pode exceder o seguinte montante: **145.800,00 € (Cento e quarenta e cinco mil e oitocentos euros)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor (ISP incluído).
2. O preço base corresponde ao preço máximo admissível estabelecido no número anterior que o adjudicatário se dispõe a pagar pelo objeto do contrato.

Cláusula 12.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o CARAM deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, nos termos da declaração relativa ao Preço (em conformidade com a subalínea i), da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Programa do Procedimento), acrescido do IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O preço relativo ao fornecimento de Gás Propano resulta da aplicação do desconto unitário, declarado e proposto pelo fornecedor, ao preço de referência contante das tabelas próprias em cada momento.
3. O fornecedor pode apresentar descontos de quantidade e/ou outros que deve definir claramente e que serão contratualizados.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo CARAM, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo máximo de 90 (noventa) dias após receção por via postal ou eletrónica das respetivas faturas originais, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da respetiva obrigação.
2. Para efeitos do número 1, as faturas serão pagas após verificação, validação e aceitação das mesmas por parte dos competentes serviços do CARAM.
3. Em caso de discordância por parte do CARAM quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor de bens, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor de bens obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 14.^a

Encargos gerais

1. Todas as despesas ou encargos em que o adjudicatário tenha de incorrer para o cumprimento de obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.
2. Constitui, nomeadamente, responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do adjudicatário, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
3. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações, licenças, nomeadamente de utilização ou *buy-out* de software, e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do Contrato.

Capítulo II

Seguros

Cláusula 15.^a

Seguros

Todos os seguros obrigatórios e/ou facultativos considerados indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, serão da responsabilidade do adjudicatário.

Capítulo III

Penalidades contratuais, alteração e resolução do contrato

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do contrato, o CARAM pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos serviços solicitados, e por causa imputável ao prestador dos serviços, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual correspondente ao fornecimento em questão.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o CARAM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do n.º 1 da presente cláusula, relativamente aos fornecimentos cujo atraso na respetiva conclusão, tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o CARAM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador dos serviços e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

6. A cobrança das eventuais sanções em que o prestador dos serviços incorra, será efetuada, a critério do CARAM, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o CARAM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, , sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança, epidemias ou pandemias;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Alterações ao contrato

- 1. Qualquer alteração do contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 2. Quando devidamente fundamentado, o contrato pode ser modificado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 3. O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato ou aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.
- 5. Salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objetivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do CARAM

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, o CARAM pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.
2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao adjudicatário, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nas situações previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 332.º do CCP, designadamente:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - d) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. Nos casos previstos no número antecedente, o direito de resolução é exercido por via judicial.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 21.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos durante a execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^o

Comunicações e notificações

1. Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas por através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, disponível em www.acingov.pt.
2. Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o adjudicatário são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2 da presente cláusula, qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.º

Gestor do contrato

O gestor do contrato tem como função de acompanhar permanentemente a execução deste e será designado pelo Conselho de Administração do CARAM.

Cláusula 26ª

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa.

Parte II

Especificações Técnicas

I. Quantidade de consumo prevista

1. A unidade a ter em conta para este procedimento é o preço base, na medida em que o consumo de gás propano, pelo CARAM, EPERAM poderá ser no máximo, o correspondente até àquele limite.
2. Sem prejuízo, do disposto no ponto anterior, acresce-se, todavia, que, considerando o histórico dos últimos 3 anos, o consumo anual estimado de gás propano em toneladas (Ton) estará previsivelmente compreendido no intervalo entre 30 a 40 Ton/ano.
3. O CARAM, EPERAM não se vincula a quantidades máximas ou mínimas de consumo.

II. Da Caracterização do produto

O gás propano a fornecer deve observar a seguinte caracterização genérica:

Nome comercial: Propano

Código de Segurança do Produto: C-022

Utilização da substância /da preparação: Combustível doméstico e industrial. Carburante.

Designação ADR/RID/RPE: 1965 HIDROCARBONETOS GASOSOS LIQUEFEITOS, N.S.A.
(hidrocarbonetos, ricos em C3-4, destilado do petróleo)

COMPOSIÇÃO

Designação formal da substância: Hidrocarbonetos ricos em C3-C4, destilado do petróleo.

Nº CAS: 68512-91-4.

Nº EINECS: 270-990-9.

% (m/m): 100.

Nº do anexo I da Diretiva 67/548/CE: 649-083-00-0

Símbolos e frases de risco: F+; R12.

III. Da instalação e armazenamento do gás propano

1. Pretende-se que a instalação a colocar à disposição do CARAM seja constituída por um reservatório de gás propano em aço com 11,1 m³ de capacidade, incluindo acessórios e tubagens até ao 1º andar de redução e um sistema de arrefecimento automático, por água.
2. O fornecedor, logo após a notificação da adjudicação deste concurso, deve rapidamente desenvolver todos os trâmites e trabalhos necessários por forma a garantir a existência de uma instalação conforme a descrita no número que antecede, ficando, desde já e expressamente consignado, que tal deve salvaguardar que o processo industrial do CARAM não é interrompido ou de qualquer forma perturbado.
3. Não sendo permitidas interrupções no fornecimento que impeçam a laboração normal do processo do CARAM, deve o fornecedor/adjudicatário diligenciar junto da entidade atualmente detentora da instalação atual todos os trâmites da transferência ou substituição da instalação, não advindo daqui qualquer custo para o CARAM.
4. A instalação referida no ponto 1 deste artigo é disponibilizada pelo fornecedor/ adjudicatário do presente procedimento o qual manterá a respetiva propriedade.
5. Recai sobre o fornecedor/adjudicatário total responsabilidade técnica relativamente à instalação referida em 1. da presente cláusula, aqui se incluindo o registo da instalação na Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres, o cumprimento de todas as especificações técnicas e de segurança legais relativas aos equipamentos sob pressão.
6. O fornecedor/ adjudicatário deverá entregar no CARAM, cópia de todos os documentos que comprovem a certificação e legalidade técnica da instalação.